Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1328/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/01796/2013/001
PROTOCOLO	: 1887502
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110; NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCESSO LICITATÓRIO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada com o desconto concedido mediante a adesão ao REFIS (Lei 5454/2019) que constitui confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC, ocasiona a perda do objeto do recurso ordinário, ensejando, dessa forma, a extinção do processo e o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **pela extinção e arquivamento** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz**, Ex-Prefeito Municipal de Água Clara – MS, em face do **Acórdão AC02** – 3542/2017, com fundamento no art. 17, II "a" e "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto por EDVALDO ALVES DE QUEIROZ (peça 1), Ex-Prefeito Municipal de Água Clara – MS, em face do Acórdão AC02 – 3542/2017 (TC/MS n. 01796/2013 - peça 29) por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ora Recorrente, em razão de irregularidades relativas ao processo licitatório – Convite n. 8/2012 e formalização do Contrato Administrativo n. 31/2012.

Em sede de análise (peça 8), a equipe técnica informou que foi juntada aos autos principais (TC/MS n. 01792/2013 – peça 36), Certidão informando a quitação da multa aplicada, razão pela qual apresentou manifestação no sentido da extinção/arquivamento dos presentes autos.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do Recurso Ordinário em tela (peça 9).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

RAZÕES DE MÉRITO

Constam dos autos principais (TC/MS n. 01796/2013 - peças 36 -37), que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao ora Recorrente via Acórdão AC02 - 3542/2017 (TC/MS n. 01796/2013 - peça 29), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução de 90% sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Em assim sendo e de acordo com o art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na referida legislação o Recorrente obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC.

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, as questões acima relatadas evidenciam a perda de objeto do presente Recurso Ordinário, o que implica no seu consequente arquivamento.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 17, II "a" e "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **VOTO** pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV/MSS/dssm